



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Fis. 45

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. João Carlos

EM 24 / 03 / 2017

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Projeto de Lei Ordinária nº 068/2017 Torna de utilidade pública a entidade Associação de Pais e Mestres do Colégio da Polícia Militar de Goiás – Polivalente Gabriel Issa - ASPM/PGI e da outras providências.

Autor: Vereador Lisieux José Borges

Relator: Vereador Jean Carlos Ribeiro

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº 068/2017, protocolado nesta Casa de Leis, e de autoria do ilustre Vereador Lisieux José Borges, trata-se de matéria destinada a torna de utilidade pública a entidade Associação de Pais e Mestres do Colégio da Polícia Militar de Goiás – Polivalente Gabriel Issa - ASPM/PGI.

Argumenta que o projeto irá corroborar com a coletividade, especificadamente com a comunidade educativa do Colégio da Polícia Militar de Goiás – Polivalente Gabriel Issa, pois, tornará as atividades de ensino oferecidas mais eficientes.

Deste modo, obedecendo as formalidades regimentais desta casa de Leis, o projeto foi posto sob a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de parecer.

É o breve relato dos fatos.

## **II - MÉRITO:**

O Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº 068/2017, sem sombra de dúvida é um grande avanço para garantir uma representação do Corpo Docente e dos Pais dos alunos, oportunizando a participação nas decisões referentes a Comunidade Escolar, corroborando para uma melhor gestão da instituição de ensino.

Verifica-se que o Projeto de Lei ira aproximara os Pais dos Alunos, o Corpo Docente e os Gestores do Colégio Militar – Polivalente Gabriel Issa.



A possibilidade de declaração de utilidade pública a entidade Associação de Pais e Metre do Colégio da Polícia Militar de Goiás – Polivalente Gabriel Issa, dá-se por análise da documentação apresentada anexa ao Projeto de Lei.

Ressalta-se, no município não existe norma específica que regulamenta exigências para declaração de utilidade pública de entidade civis constituídas, não obstante, a Lei estadual 7.371 de 20 de agosto de 1971 normatiza a forma de declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no âmbito Estadual.

A Lei estadual explica em seu art. 1ª que para ser declarada de utilidade pública a entidade deve comprovar as seguintes exigências:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado de Goiás com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

I – que possuam personalidade jurídica e não tenham fins lucrativos;

II – que estão em efetivo funcionamento há mais de um ano e sirvam desinteressadamente à coletividade;

III – que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – que seus diretores sejam pessoas idôneas.

§ 1º A prova das exigências contidas nos incisos I e III deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da entidade atualizado e de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A prova das exigências contidas no inciso II deste artigo far-se-á mediante apresentação de atestado emitido por Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia da localidade em que a entidade tem sede.

§ 3º A prova da exigência contida no inciso IV deste artigo far-se-á mediante apresentação de Certidão Cível e Criminal Negativa, atualizada, de todos os diretores, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se pessoa inidônea, para o fim do disposto no inciso IV



deste artigo, aquela que tiver contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.  
§ 5º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo. (grifo nosso)

As documentações que acompanham o Projeto em análise demonstram a cumprimento das exigências, além do mais, não resta qualquer duvida sobre a contribuição para com a coletividade de maneira desinteressada.

Vale ressaltar que o Estatuto da Associação encontra-se em total harmonia não somente com a legislação estadual, mais também com a legislação federal, Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.

Desta feita, uma vez apresentada as documentações exigidas, e estando estas em sintonia com exigências normativas, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto a declaração de utilidade pública, ficando aos encargos dos ilustres vereadores quanto ao merecimento, sendo, portanto, necessário a apreciação deste projetos pelas demais comissões, conforme previsão do art. 140, § 1ª do Regimento interno desta casa.

### III – CONCLUSÃO

**Posto isso**, e por tudo quanto exposto, diante da técnica legislativa e redação do Projeto de Lei 068/17, opino pela sua constitucionalidade e legalidade, haja vista não haver nada que possa obstar a devida tramitação nesta casa de leis, sendo, portanto, o parecer deste relator favorável a tramitação e ao final pela aprovação.

É como opinamos e votamos.

Sala de Comissões, Anápolis Goiás, 24 de maio de 2017.

Américo Ferreira dos Santos  
Vereador

Teles Júnior  
Vereador

Vilma Rodrigues  
Vereadora

Thaís Souza  
Vereadora

Vereador Jean Carlos Ribeiro  
Líder PTB

Encaminhe-se a comissão de  
Finanças, Orçamento e Economia  
em 25/05/2017  
  
Presidente

Jackson Charles O. D. Sampaio  
Vereador